



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.103 - PB (2013/0044852-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : MARGARETH ALVES DA NÓBREGA  
**ADVOGADOS** : FELIPE SARMENTO - PE000665A  
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR - DF022050  
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S) -  
PE025254  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL, MANTENDO DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE, COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/73. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 30/06/2016, contra decisão monocrática, publicada em 29/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. A decisão de 2º Grau, que negou seguimento ao primeiro Recurso Especial interposto, fundamentou-se no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o REsp 1.261.020/CE, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Improvido o Agravo Regimental – interposto contra a decisão singular, que inadmitira o Especial –, pelo Colegiado do Tribunal de origem, por consentânea a decisão então agravada com o Recurso Especial repetitivo, foi interposto novo Recurso Especial, novamente inadmitido, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, ensejando a interposição do presente Agravo em Recurso Especial, inadmitido.

III. A Corte Especial do STJ, ao analisar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 12/05/2011), entendeu que não cabe Agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra decisão do Tribunal de 2º Grau que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, ainda que o recurso tenha o fundamento de que o Tribunal de origem não efetuara a correta aplicação do Recurso Especial representativo da controvérsia, na hipótese.

IV. Na sessão de 05/08/2015, nos autos do AREsp 260.033/PR e do AREsp 267.592/PR, a Corte Especial do STJ, por maioria, decidiu que o Agravo em Recurso Especial (art. 544 do CPC), interposto contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial, com base no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/73, conforme a orientação firmada na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP (segundo a qual não é cabível o Agravo, na hipótese mencionada), deve ser convertido em Agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal de origem.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

V. Mostra-se inadmissível, todavia, a interposição de novo Recurso Especial contra acórdão que, no julgamento de Agravo Regimental ou interno, em 2º Grau, mantém a decisão que nega seguimento ao apelo anterior, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73. Com efeito, "o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o único recurso cabível para impugnação de possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C, do CPC, é o agravo interno, a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual. (...) Desta forma, sendo negado provimento ao agravo interno contra decisão que indeferiu o processamento do recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, contra tal acórdão não cabe a interposição de qualquer recurso, por ser inadmissível o recurso especial que aponta violação ao art. 543-C, § 7º, I, do CPC, e por conseguinte, do respectivo agravo em recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 617.182/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 652.000/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/06/2015; AgRg no REsp 1.509.944/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015; AgRg no AREsp 535.840/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2014.

VI. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016 (data do julgamento).

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.103 - PB (2013/0044852-4)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto por MARGARETH ALVES DA NÓBREGA, em 30/06/2016, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro FRANCISCO FALCÃO, em 29/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª REgião negou seguimento ao recurso especial interposto por MARGARETH ALVES DA NÓBREGA com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/1973.

**Sobreveio agravo regimental, ao qual foi negado provimento. MARGARETH ALVES DA NÓBREGA interpôs, então, novo recurso especial, alegando a contrariedade ao art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/1973, que também não foi admitido.**

**Dessa decisão foi interposto o presente agravo, com fundamento no art. 544 do CPC/1973.**

Relatados, decido.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o único recurso cabível para suscitar possíveis equívocos na aplicação do art. 543-C do CPC/1973 é o agravo interno, a ser julgado pelo Tribunal de origem, não havendo previsão legal para o cabimento de qualquer outro meio de impugnação.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. ESPECIAL INTERPOSTO SOB O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO AO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INVIABILIDADE.

1. Segundo orientação jurisprudencial do STF e desta Corte, a competência para o exame da admissibilidade de recursos extraordinário e especial, bem como para o juízo de adequação da matéria em que foi reconhecida a repercussão geral ou tenha sido eleita como representativa da controvérsia, é dos Tribunais de origem. Precedentes: ARE 726.080 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 31.1.2014; AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1.209.050/ES, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 25.2.2014; e AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na esteira desses precedentes, à exceção do agravo regimental a ser julgado pelos Tribunais Regionais ou de Justiça, não há previsão legal para outro recurso contra a decisão de inadmissão de recurso especial ou extraordinário, a fim de dirimir possíveis equívocos na aplicação dos artigos 543-B ou 543-C do CPC.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp 454.576/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO LOCAL QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO.

1. "O único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/4/2014). Precedente mais recente: AgRg no AREsp 551886/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/09/2014.

2. *Agravo regimental não provido* (AgRg no AREsp 535.840/PB, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16/9/2014).

Vale ainda citar os seguintes julgados a respeito do tema: AgRg no AREsp 451.572/PR, Primeira Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1º/4/2014 e AREsp 561.991/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11/9/2014.

Ante o exposto, não conheço do agravo" (fls. 508/510e).

Ainda inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Sustenta a r. decisão atacada pela impossibilidade de interposição de novo recurso especial quando o Tribunal *a quo*, julgando o agravo interno, nega seguimento ao apelo anterior com base no art. 543-C, § 7º do CPC.

Como bem se sabe, a Constituição Federal, notadamente em seu art.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105, inciso III, alínea “a”, aduz pela possibilidade de interposição de recurso especial quando o acórdão proferido por Tribunais Regionais Federais contrariarem tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência. Todavia, o acórdão recorrido violou a orientação contida no art. 543-C, § 7º do CPC, além das Leis 8.622/93 e 8.627/93, estando, então, preenchidas as hipóteses de cabimento de recurso especial, conforme previsto no dispositivo supracitado.

Para fundamentar sua decisão, o Exmo. Min. Relator baseou-se na QO. AG. 1.154.599/SP, onde foi discutido o teor da Lei 11.672/2008 que estabelece o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Na referida questão de ordem, o Exmo. Min. Relator afirmou que a edição da Lei 11.672/08 decorreu de uma “explosão de processos repetidos”, que demandava “centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada”, sendo seu objetivo, justamente, dar fim aos “julgamentos meramente burocráticos nesta Corte já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em *leading case*”.

(...)

Ao divergir da QO 1.154.599/SP, o Ministro Teori Zavascki, embora entusiasta das propostas que pretendem racionalizar o número de processos a serem julgados pelo STJ, defendeu que, rigorosamente, o artigo 543-C do CPC não criou restrição ao regime constitucional do cabimento de recursos ao STJ.

Sob seu entendimento, não poderia a Corte Especial do STJ decidir pela imposição de obstáculo ao processamento de recursos especiais cuja previsão está constitucionalmente assegurada.

Analogamente, insta salientar que o legislador ao editar a Lei. 11.672/2008, que regulamenta os recursos repetitivos, pretendia apenas valorizar a eficácia expansiva das decisões do STJ, visando reduzir a análise de processos idênticos, cuja questão jurídica já esteja pacificada.

Veja que a Lei dispõe acerca de processos idênticos, não sendo o objetivo desta prejudicar a parte recorrente quando o tribunal aplica de maneira equivocada precedentes pacificados pelo E. STJ, uma vez que as peculiaridades do caso não são semelhantes.

Sendo assim, não se mostra aceitável por parte desta C. Corte da Cidadania, obstar o prosseguimento de um recurso nos casos em que o Tribunal *a quo*, recusou-se a retratar-se de decisão que aplica desacertadamente o entendimento de recurso repetitivo, apenas para não desvirtuar o espírito da lei?

Isso porque o sentido da lei não é desfavorecer o cidadão visando preservar o bem estar do Tribunal, a *ratio essendi* da Lei 11.672/08



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi diminuir a quantidade de processos em trâmite no STJ, visando conferir racionalidade e celeridade à prestação do serviço jurisdicional, sem que restasse violado qualquer princípio, especificamente: os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, afirmar que não há possibilidade de levar ao conhecimento do C. STJ a irresignação contra decisão equivocada, julgada sob os auspícios do art. 543-C, §7º do CPC, consiste em mitigar o princípio do Devido Processo Legal, dando-se prevalência ao Princípio da Celeridade processual, que apesar de tão almejado pelos litigantes e pelo órgão julgador, não possui mais valia que os demais princípios. (...)

Outrossim, não pode o E. STJ, como guardião da uniformização da aplicação das leis federais, firmar um recurso representativo de controvérsia e ficar impossibilitado de analisar/revisar se o caso em julgamento adéqua-se ou não ao entendimento por ele já sedimentado.

Nesta senda, sabe-se que o STF tem precedentes reconhecendo que a avaliação do paradigma é competência própria do tribunal de origem, todavia, a competência mínima dos Tribunais Superiores em apenas avaliar a correta aplicação das próprias decisões paradigmas tomadas em sede de recurso repetitivo ou em repercussão geral, é indelegável e inafastável, pois representa múnus próprio do órgão julgador superior avaliar ao menos a escoreita aplicação daquelas decisões (distinguishing) quando reclamado pelo jurisdicionado determinado equívoco.

Ademais, a manutenção desse afastamento de competência pode gerar absurdos indesejáveis, como a aplicação de precedente paradigma de matéria Penal em causa que verse sobre Direito Civil, por exemplo, mas ainda assim o jurisdicionado nada poderá fazer, porque o Tribunal Superior abdicou de sua competência mínima de analisar a correta aplicação de suas próprias decisões, por política processual.

Dessa forma, tendo o Tribunal originário aplicado de maneira equivocada precedentes da Corte de Legalidade, não se mostra razoável que a parte recorrente seja vedada de ter sua decisão revisada por órgão Superior.

Sendo assim Excelência, o entendimento de que somente a instância originária é competente para analisar a adequação do precedente repetitivo ao caso em concreto, inviabilizando a interposição de qualquer outro recurso ao E. STJ, além de ferir os princípios já mencionados e mitigar a própria competência constitucionalmente assegurada a esse Tribunal da Cidadania, impede, frontalmente, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acesso ao judiciário!

(...)

Deste modo, esta C. Corte de Cidadania não pode olvidar-se de avaliar se os paradigmas repetitivos estão sendo adequados da maneira correta aos casos em julgamento, por supostamente encontrar óbice na Lei 11.672/08.

(...)

Portanto, na esteira do entendimento proferido pelo Pretório Excelso, não há que se falar em impossibilidade de interposição de recurso especial, haja vista haver o então Presidente da Suprema Corte decidido ser decorrência natural do sistema legal a abertura da via especial ou extraordinária no caso em tela.

Por fim, estando claramente demonstrado que a r. decisão em vergasta viola o art. 105, III, "a" e art. 5º, XXXV, da CF/88, além de malferir inúmeros princípios também elencados na Carta da Magna, resta inegável a necessidade de revisão do posicionamento anterior, de modo a franquear à Agravante o legítimo direito de acesso ao Judiciário, por ser medida de justiça.

(...)

O caso dos autos apresenta-se como exemplo evidente de que, data maxima vênia, o Magistrado *a quo* não logrou êxito em realizar o devido *distinguishing* no momento da aplicação de precedente do Superior Tribunal de Justiça, ao recurso em julgamento.

Isso porque ao analisar o Agravo regimental outrora interposto, o E. TRF5 afirmou que o acórdão regional estava em sintonia com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 990.284/RS, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, mantendo a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Acontece que, apesar de restar devidamente comprovado que o objeto do Recurso consiste na inocorrência de implantação integral do percentual de 28,86% em 1998, bem como a natureza de trato sucessivo das parcelas requestadas - forçando a incidência da Súmula 85/STJ e, conseqüentemente, a persistência de um resíduo decorrente daquele índice ainda não implantado -, a Vice-Presidência do TRF5 aplicou indevidamente o múnus contido no precedente supramencionado.

Dessa forma, muito embora esta C. Corte tenha cancelado a aplicação da Súmula 85/STJ ao caso em comento, o Tribunal originário, afastou a incidência da referida súmula, dando interpretação diversa ao repetitivo, recusando-se a exercer juízo de retratação, mesmo após a interposição de agravo regimental.

No entanto, ao recorrer a este E. STJ a Agravante, surpreendentemente, teve negado provimento ao Agravo em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, sob a justificativa de não ser possível interposição de recurso dirigido à Corte, pois tal ato tornaria ineficaz a regra contida na Lei 11.672/2008.

Todavia, é intolerável aceitar interpretação que suprima da parte lesada recursos aptos a exercer o controle das decisões judiciais para defender seus direitos, quando a lesão advém exclusivamente de erro cometido pelo próprio Tribunal de origem ao não realizar a devida distinção entre os julgados, recusando-se a se retratar.

Nesse sentido, afere-se que o posicionamento absolutamente restritivo adotado na presente decisão em relação recorribilidade das decisões proferidas em consonância com os paradigmas firmados, tende a “engessar” o direito, praticamente suprimindo a possibilidade de que discussões sobre teses jurídicas já decididas cheguem às instâncias superiores, mesmo diante de circunstâncias que aconselhem a superação do precedente ou a sua não aplicação ao caso concreto (distinção), em razão de peculiaridades essenciais.

Em verdade, a Agravante não se insurge contra a aplicação de recursos repetitivos quando o leading case encontra-se correto, mas sim quando de forma percuciente comprova que o paradigma diverge do caso em concreto e ainda assim o Tribunal Ordinário recusa-se a reconhecer a divergência entre o julgado e o paradigma, bem como o Tribunal Superior esquiva-se em revisar tal juízo de adequação/inadequação, argumentando não poder desvirtuar o espírito da Lei – que por certo não foi o de impor aplicação equivocada dos precedentes repetitivos.

(...)” (fls. 516/525e).

Por fim, requer “a Agravante que Vossa Excelência se digne a exercer juízo de retratação, no sentido de dar provimento ao agravo em recurso especial, e caso não seja realizado, após regular processamento, seja o presente agravo interno levado a julgamento na Turma desta E. Corte, com o fim de reformar a decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Presidente, provendo o agravo, em ordem de conhecer e dar provimento ao recurso especial, haja vista ser viável a abertura do apelo especial no caso em testilha” (fl. 526e).

Impugnação da UNIÃO, a fls. 537/539e, pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.103 - PB (2013/0044852-4)**

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES (Relatora):** A decisão ora combatida não merece censura.

Ao que se tem dos autos, na origem, trata-se de Ação Ordinária proposta por Margareth Alves da Nóbrega em face da União, visando a implantação, na remuneração da autora, do índice de 24,33% (vinte e quatro vírgula trinta e três por cento), relativo à diferença entre o índice integral de 28,86% e aquele efetivamente implantado, a que se referem as Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, de acordo com o que decidido pelo STF, no RMS 22.307-DF, bem com o pagamento das diferenças retroativas.

Contra o acórdão do TRF da 5ª Região, que deu parcial provimento ao apelo da autora, apenas para reconhecer a existência de interesse processual, mas julgando extinto o feito, diante da prescrição (fls. 232/241e), foram opostos Declaratórios, que restaram rejeitados (fls. 254/257e).

Na sequência, foi interposto Recurso Especial (fls. 264/284e), inadmitido, em juízo prévio de admissibilidade, realizado pelo Tribunal de origem (fls. 304/305e), com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73.

Inconformada, a recorrente interpôs Agravo (fls. 309/329e), tendo sido mantida – pelo Colegiado – a inadmissibilidade do Recurso Especial (fls. 395/401e), em conformidade com o art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73.

Em seguida, foi interposto novo Recurso Especial (fls. 408/432e), reiterando as razões do Recurso Especial anterior, e, alegando, igualmente, que restou descumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73.

Novamente o Recurso Especial foi inadmitido, nos termos da jurisprudência desta Corte, à luz do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73 (fl. 468e).

Ainda inconformada, a recorrente interpôs o presente Agravo, reiterando os argumentos dos recursos anteriores (fls. 471/494e).

De fato, a Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou o entendimento no sentido de que não é cabível o Agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/73, pois a Lei 11.672/2008, que acrescentou o art. 543-C ao CPC/73, tem por objetivo evitar que uma grande quantidade de processos, tratando de matéria idêntica, seja enviada ao Superior Tribunal de Justiça, fator que inviabiliza uma atividade jurisdicional ágil e com qualidade, devendo esse objetivo ser considerado também no momento da interpretação de outros dispositivos do CPC revogado, tal como o seu art. 544.

Na mesma assentada, estabeleceu-se, outrossim, a possibilidade de interposição de Agravo Regimental perante o Tribunal de origem, consoante trecho do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Relator, **in verbis**:

**"III - Por último, cabe aqui discutir uma terceira questão. Poderá haver hipóteses em que, de fato, o recurso especial terá seguimento negado indevidamente, por equívoco do órgão julgador na origem. Nesse caso, caberá apenas agravo regimental no Tribunal a quo.**

**Observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358-7, decidiu de forma semelhante. Considerando inadequada a utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência daquele Tribunal aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral, entendeu que o único instrumento possível a tal impugnação seria o agravo interno".**

Na sessão de 05/08/2015, nos autos do AREsp 260.033/PR e do AREsp 267.592/PR, a Corte Especial do STJ, por maioria, decidiu que o Agravo em Recurso Especial (art. 544 do CPC/73), interposto contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial, com base no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/73, conforme a orientação firmada na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP (segundo a qual não é cabível o Agravo, na hipótese mencionada), deve ser convertido em Agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal de origem, independentemente da data de sua interposição.

Em decorrência de tanto, como restou asseverado na decisão ora agravada, mostra-se igualmente inadmissível a interposição de novo Recurso Especial, contra acórdão que, no julgamento de Agravo Regimental, mantém, ainda que equivocadamente, a decisão que negara seguimento ao apelo anterior, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73. Nesse sentido:

**"RECLAMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599, SP.**

A Questão de Ordem no AG nº 1.154.599, SP, relator o Ministro Cesar Rocha, reproduziu, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no AI nº 760.358, relator o Ministro Gilmar Mendes.

**Sob esse novo viés, já não há como trazer ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça a irresignação contra a decisão, equivocada ou não, que assila determinado caso ao paradigma estabelecido no julgamento do recurso especial processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.**

Ausente, pois, o pressuposto da reclamação, que se destina à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade de suas decisões (CF, art. 105, I, f)" (STJ, Rcl



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.138/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).

Isso porque, **na sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC/73, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo**, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, **não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009**. Essa conclusão pode ser extraída da fundamentação constante da já citada QO no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 12/05/2011), submetida à apreciação da Corte Especial, **in verbis**:

"A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada.

O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente "burocráticos" nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em leading case pelo órgão judicante competente.

Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País.

**Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida.**

(...)

**Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008".**

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

**1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.**

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 500.011/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO LOCAL QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO.

**1. Esta Corte firmou compreensão de que 'o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual' (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).**

**2. Mostra-se inadmissível a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, no julgamento de agravo interno, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base no artigo 543-C, § 7º, do CPC, por considerar que o julgado recorrido está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso representativo da controvérsia.**

**3. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009** (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe de 12/5/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 652.000/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/06/2015).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTÉM DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NOVO RECURSO ESPECIAL APONTANDO VIOLAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRO REMÉDIO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o único recurso cabível para impugnação de possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C, do CPC, é o agravo interno, a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual. **Precedentes.**

2. Desta forma, **sendo negado provimento ao agravo interno contra decisão que indeferiu o processamento do recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, contra tal acórdão não cabe a interposição de qualquer recurso, por ser inadmissível o recurso especial que aponta violação ao art. 543-C, § 7º, I, do CPC, e por conseguinte, do respectivo agravo em recurso especial.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 617.182/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO LOCAL QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1. 'O único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual' (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/4/2014). Precedente mais recente: AgRg no AREsp 551886/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/09/2014.
2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 535.840/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. ESPECIAL INTERPOSTO SOB O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO AO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INVIABILIDADE.

1. Segundo orientação jurisprudencial do STF e desta Corte, a competência para o exame da admissibilidade de recursos extraordinário e especial, bem como para o juízo de adequação da matéria em que foi reconhecida a repercussão geral ou tenha sido eleita como representativa da controvérsia, é dos Tribunais de origem. Precedentes: ARE 726.080 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 31.1.2014; AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1.209.050/ES, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 25.2.2014; e AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014.
2. Na esteira desses precedentes, à exceção do agravo regimental a ser julgado pelos Tribunais Regionais ou de Justiça, não há previsão legal para outro recurso contra a decisão de inadmissão de recurso especial ou extraordinário, a fim de dirimir possíveis equívocos na aplicação dos artigos 543-B ou 543-C do CPC.
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 454.576/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTÉM DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NOVO RECURSO ESPECIAL APONTANDO VIOLAÇÃO DO ART.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**543-C, § 7º, I, DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRO REMÉDIO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o único recurso cabível para impugnação de possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C, do CPC, é o agravo interno, a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual. Precedentes.

2. Desta forma, sendo negado provimento ao agravo interno contra decisão que indeferiu o processamento do recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, contra tal acórdão não cabe a interposição de qualquer recurso, por ser inadmissível o recurso especial que aponta violação ao art. 543-C, § 7º, I, do CPC, e por conseguinte, do respectivo agravo em recurso especial.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 540.265/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2014).

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO LOCAL QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO.**

1. Esta Corte firmou compreensão de que 'o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual' (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

2. Mostra-se inadmissível a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, no julgamento de agravo interno, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base no artigo 543-C, § 7º, do CPC, por considerar que o julgado recorrido está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso representativo da controvérsia.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009 (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe de 12/5/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 551.886/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2014).

No mesmo sentido, ainda: STJ, AgRg no REsp 1.509.944/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015.

De fato, "as alegações acerca do equívoco na aplicabilidade do entendimento firmado em sede recurso especial repetitivo deve ser objeto de eventual **ação rescisória**, não competindo o seu exame, nesse momento, ao STJ, especialmente quando o Tribunal de origem inadmite o recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, contra o qual não cabe qualquer recurso, salvo agravo interno para o Tribunal de origem" (STJ, AgRg no AREsp 540.265/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2014).

Nesse contexto, a decisão agravada – que não conheceu do Agravo em Recurso Especial – deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos, mormente diante da orientação jurisprudencial mencionada acima, no sentido de que não cabe Agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra **decisão ou acórdão** que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, **ainda que o recurso tenha o fundamento de que o Tribunal de origem não efetuara a correta aplicação do Recurso Especial representativo da controvérsia**.

Registra-se, por fim – e a título ilustrativo –, que, tal compreensão restou ratificada pelo novo Código de Processo Civil, consoante dispõe o art. 1.042, **in verbis**:

"Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, **salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos**".

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0044852-4

**AgInt no  
AREsp 300.103 / PB**

Números Origem: 00008341620104058200 521198 8341620104058200 83416520104058200

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARGARETH ALVES DA NÓBREGA  
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO - PE000665A  
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR - DF022050  
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S) - PE025254  
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARGARETH ALVES DA NÓBREGA  
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO - PE000665A  
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR - DF022050  
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S) - PE025254  
AGRAVADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.